



Gabinete da Deputada Mayra Dias

PROJETO DE LEI Nº 578 DE 2024

Altera, na forma que especifica, a Lei Estadual nº 4.605, de 28 de maio de 2018, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional no Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 24-C na Lei Estadual nº 4.605, de 28 de maio de 2018, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-C Fica garantida a toda mulher vítima de violência doméstica e familiar isenção da taxa de inscrição em:

I – concurso público para a investidura de cargo ou emprego público; e

II – processo seletivo para contratação de pessoal por tempo determinado.

Parágrafo único. Para ter o direito a isenção da taxa de inscrição prevista nesta Lei, no ato da inscrição, deverá ser apresentada a documentação comprobatória do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2025.

Assinatura manuscrita de Mayra Dias em tinta azul.

MAYRA DIAS
Deputada Estadual - AVANTE

JUSTIFICATIVA



Gabinete da Deputada Mayra Dias

O objetivo da presente Propositura é estabelecer a isenção de taxa de inscrição em concurso público e processo seletivo para as vítimas de violência doméstica, no âmbito do estado do Amazonas.

Nas últimas duas décadas muitas legislações foram aprovadas em prol das vítimas de violência doméstica e familiar, como por exemplo, a Lei Maria da Penha (11.340/2006), a qual tenta inibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece medidas de assistência e proteção.

Essas leis tentam de alguma forma amparar e acolher as vítimas de violência doméstica e familiar, assim como muitos projetos de lei que ainda estão em tramitação nas esferas municipais, estaduais e federal.

Ocorre que muitas vezes as vítimas não conseguem sair da situação em que se encontram por não ter ao menos o mínimo necessário para seu sustento e de seus filhos, por exemplo.

Sabemos que para prestar concursos públicos e processos seletivos se faz necessário o pagamento de taxas de inscrição, de modo que esses valores podem representar a distância entre a liberdade e autonomia dessas pessoas ou a continuação no sofrimento contínuo dentro de seus lares nocivos.

No mais, é sabido que, por orientação do Supremo Tribunal Federal, a isenção da taxa de inscrição para concursos realizados por órgãos da administração pública, depende de legislação específica de cada ente da federação: União, Estados e Municípios.

Importante esclarecer que, segundo o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, a isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (art. 61, § 1º, da CF/88), mas sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, conforme ADI 2672, julgada em 2006.

Além disso, a Suprema Corte julgou improcedentes os pedidos formulados na ADI nº 2.643, porquanto que não verificou ofensa à lei de diretrizes orçamentárias, bem como ao orçamento público, razão pela qual declarou a constitucionalidade de lei estadual de iniciativa parlamentar, que versava sobre a isenção de taxa de inscrição de vestibular.

Ressalta-se, ainda, que de acordo com a previsão trazida no art. 63 da Constituição Estadual e com a jurisprudência do Supremo Tribunal informada acima, a matéria em questão não é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

No que tange a numeração do artigo, qual seja, "24-C", esse se deu pelo fato de já haver uma alteração da lei nº 4.605, de 28 de maio de 2018 em trâmite nesta casa, através do PL n. 778/2023, onde houve a utilização da numeração "24-A e 24-B", o que em caso aprovação dos PLs, resultará numa sequência lógica.



Gabinete da Deputada Mayra Dias

Sendo assim, apresento o seguinte projeto de lei que tenta de alguma forma auxiliar as vítimas de violência doméstica a conseguir sua autonomia e liberdade financeira, de modo que os pagamentos de tais taxas não serão mais um obstáculo para realização desse sonho.

Pelo acima exposto, considerando a relevância social da matéria e buscando minimizar o sofrimento da mulher vítima de violência doméstica, facilitando sua reinserção no mercado de trabalho, respeitando dessa temática tão importante, contamos com o apoio dos nobres pares.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2024.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com o nome "MAYRA DIAS" impresso em azul logo abaixo.

Deputada Estadual - AVANTE

Documento 2024.10000.00000.9.034298
Data 27/08/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.034298

Origem

Unidade: DEP. MAYRA DIAS
Enviado por: MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA
Data: 27/08/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ENCAMINHAR
Despacho: DEPUTADA MAYRA DIAS